TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03131/09

Publicado no D. O. E.
Em, 30/07/09
Secretaria do Tribunal Pleno

CONSULTA formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Alcantil José Milton Rodrigues. Toma-se conhecimento da Consulta e dá-se resposta nos exatos termos da manifestação do Órgão Técnico de Instrução e da Consultoria Jurídica desta Corte.

PARECER PN-TC - 06 /2009

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre CONSULTA formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Alcantil José Milton Rodrigues, em 25 de março de 2009, com o cerne na seguinte indagação: *"É possível, com recursos do FUNDEB efetuar pagamento de pessoal direto e de apoio dos programas tipo: PETI, PROJOVEM e CRAS? "*.

A presente consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica deste TCE (CJ-ADM) em 25/03/2009, a qual, através de seu titular, preliminarmente, afirma que a presente consulta, embora subscrita por autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos na RN-TC nº 02/05, posto tratar sobre matéria de fato, todavia ao debruçar sobre o mérito e após análise da legislação pertinente, concluiu:

> *"Diante de tais regramentos constitucionais e infraconstitucionais, de fácil exegese e evidente clareza, afastada de todo fica a hipótese de efetuar pagamento de quaisquer agentes administrativos não incluídos na condição de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".*

A presente consulta também foi submetida à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 09-11, que, após apresentar a legislação pertinente, concluiu:

> *"No caso em tela, os programas citados pelo gestor são da área de Assistência Social, não sendo possível o pagamento das folhas dos servidores vinculados aos mesmos, com recursos do FUNDEB".*

O MPjTCE, às fls. 12-13, manifestou-se em 17/07/2009, através da ilustre Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, posicionando-se, inicialmente, pelo não conhecimento da presente consulta, pois assevera ser a mesma embasada em questão concreta, contrariando o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa RN-TC nº 02/05[1][2] desta Corte, a qual estabelece que a Consulta deve versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese.

Todavia, manifestou-se o *Parquet* sobre o mérito da consulta feita pelo gestor, ratificando as considerações apresentadas pela d. Auditoria e pela d. Consultoria Jurídica deste Tribunal, concluindo ao afirmar que os programas PROJOVEM, CRAS e PETI são destinados à melhoria da assistência social, não podendo receber aporte financeiro proveniente do FUNDEB.

Ao final, o Órgão Ministerial opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da Consulta e, no mérito, superada esta preliminar, nos termos aduzidos em seu parecer.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alcantil, sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal vinculado aos programas PETI, PROJOVEM e CRAS.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – é um fundo de natureza contábil com dotação orçamentária própria, cujos recursos devem ser integralmente utilizados na Educação Básica pelo Estado e pelos Municípios.

---

[1] **Art. 3°** - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I. ....
II. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese

O programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM – criado para enfrentar as altas taxas de abandono escolar e desemprego juvenil registrados no Brasil, tem o objetivo de promover a reintegração desses jovens ao processo educacional oferecendo oportunidade de qualificação profissional e de desenvolvimento humano.

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – é uma unidade pública de assistência social, com base municipal, destinada à prestação de serviços e programas assistenciais de proteção social básica às famílias e indivíduos.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI – é um programa de transferência direta de renda do governo federal para famílias de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho precoce.

Conforme destacou o Órgão Ministerial em seu parecer, os programas PROJOVEM, PETI e CRAS têm como objetivo o apoio e a assistência social a diversas áreas da população, não possuindo o necessário vínculo com as políticas públicas de ensino básico, logo, não podem receber recursos do FUNDEB, por serem estes recursos obrigatoriamente destinados à Educação Básica, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2007.

Não obstante a Resolução Normativa nº 02/05, que estabelece normas visando a melhor disciplinar a tramitação dos processos de consulta no âmbito do Tribunal, exigir dentre as formalidades, que as consultas devem versar sobre questões de natureza interpretativa do direito em tese, o que não é o caso, este Relator, por vislumbrar dúvida sobre a interpretação da lei, hipótese prevista na citada resolução, excepcionalmente, considerando a relevância da matéria suscitada e os precedentes ocorridos neste TCE em casos análogos, vota pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida nos exatos termos do relatório do Órgão Técnico de Instrução e do Parecer emitido pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, devidamente ratificados pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, partes integrantes da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03131/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **tomar conhecimento da consulta** supra caracterizada e, **no mérito**, **respondê-la nos termos do pronunciamento do Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal** ***(fls. 09-11)*** e do **Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal (fls. 04-06)**, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao Consulente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de julho de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb